

PROJETO DE LEI Nº 360, DE 1998.

Publique - se Inclua-se em
conta por CINCO, sessões
29, Junho, 98
AULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 3861
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Altera a Lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986, e a Lei nº 8.057, de 08 de outubro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer que a Loteria Estadual de São Paulo passe a denominar-se "Loteria da Cultura", com sede na Capital, a ser explorada e administrada pelo Estado, através da Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Artigo 2º - O artigo 2º da Lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O resultado líquido da exploração do serviço da loteria da Cultura será creditado diretamente no fundo especial da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo durante o mês subsequente ao mês da extração".

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Loteria Estadual de São Paulo vinha destinando seus recursos para a área habitacional. Entretanto com o advento da legislação que obriga o repasse de 1% de ICMS para o setor habitacional, os recursos da Loteria Estadual deixaram de ser fundamentais para o desenvolvimento habitacional em nosso Estado, razão pela qual propomos a presente alteração na destinação dos recursos.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30-06-98

MARCOS MENDONÇA
Deputado Estadual-PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 19/6/1998
Conferente

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As decisões sobre pedidos de desmatamento, exaradas pela Divisão de Proteção de Recursos Naturais, da Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, deverão ser publicadas, com a descrição da área objeto do pedido (vetado).

Artigo 2.º — A publicação a que se refere o artigo anterior deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias, a partir da respectiva decisão.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 1986.

LEI N.º 5.255, DE 22 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre condições para desmatamento em áreas contíguas às rodovias estaduais, comumente designadas como faixas do DER e DERSA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A atividade de desmatamento nas áreas contíguas a rodovias estaduais, comumente designadas como faixas do DER e DERSA, fica restrita ao atendimento das condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2.º — O início de desmatamento sob a alegação de duplicação da pista de rolamento, alargamento da pista, construção de acostamentos, alargamento de acostamentos, obras de contenção de encostas, fica condicionado à publicação em jornal oficial de liberação de recursos para a referida obra.

Artigo 3.º — O início do desmatamento fica condicionado ao plantio anterior de área equivalente, em extensão e espécimes vegetais nativos (excluídos eucaliptos e pinus), à área a ser desmatada, ficando a reposição dos espécimes a ser verificada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado.

Artigo 4.º — O disposto nesta lei se aplica às áreas de domínio do DER e DERSA, bem como àquelas que estejam em poder de concessionários do Estado.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 1986.

LEI N.º 5.256, DE 24 DE JULHO DE 1986

Restabelece a Loteria Estadual de São Paulo, como Loteria da Habitação, e assegura aos Municípios 50% do resultado líquido na proporção de sua respectiva arrecadação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a Loteria Estadual de São Paulo, sob a denominação de Loteria da Habitação, com sede na Capital, a ser explorada e administrada pelo Estado, através da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 2.º — O resultado líquido da exploração do serviço da Loteria da Habitação será convertido em Fundo Rotativo Especial destinado a investimento na área social, a ser aplicado exclusivamente na concessão de linhas de créditos subsidiados para o financiamento da Habitação Popular e de sua infraestrutura básica.

Artigo 3.º — Serão garantidos aos Municípios 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido da Loteria, na proporção da sua respectiva arrecadação, cabendo os restantes 50% (cinquenta por cento) ao Estado, sempre dentro da utilização prevista no artigo anterior.

Parágrafo único — Dos recursos a que se refere este artigo, 5% (cinco por cento) do Estado e 5% (cinco por cento) dos Municípios serão necessariamente destinados a construção e aquisição de equipamentos comunitários, de creches, clínicas médicas e dentárias, postos de saúde e parques infantis, dentro dos projetos habitacionais.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clóvis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 1986.

LEI Nº 8.057

8 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 606/91,
do deputado Vanderlei Simionato)

Altera a Lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Suprimam-se o artigo 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986.

Artigo 2º — Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986:

"Artigo (...) — A Nossa Caixa Nosso Banco S/A apurará, trimestralmente, o resultado líquido da Loteria da Habitação, em suas várias modalidades, e creditará em conta que constituirá o Fundo Rotativo Especial."

Artigo 3º — Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 5.256, de 24 de julho de 1986:

"Artigo (...) — Dos Recursos a que se refere esta lei, 10% (dez por cento) serão necessariamente destinados à construção e aquisição de equipamentos comunitários, creches, clínicas médicas e dentárias, postos de saúde e parques infantis, dentro dos projetos habitacionais."

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Eduardo Mata de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.058

8 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 67/92,
do deputado Nelson Salomé)

Altera dispositivo da Lei nº 7.616, de 10 de dezembro de 1991, que deu denominação a estabelecimento de ensino situado em Orlândia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 1º da Lei nº 7.616, de 10 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Luiz Carlos Bérnago" a Escola Estadual de 1º Grau (Agrupada) Jardim Bandeirantes, em Orlândia."

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.059

9 DE OUTUBRO DE 1992

(Projeto de lei nº 251/91,
do deputado Getúlio Hanashiro)

Altera a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, que autoriza o Poder Executivo a conceder pensão mensal a participantes da Revolução Constitucionalista de 1932

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Artigo 2º da Lei nº 1890, de 18 de dezembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º — A pensão será deferida por despacho do Governador do Estado, em cada caso."

Artigo 2º — Acrescente-se à Lei nº 1890, de 18 de dezembro de 1978, o seguinte artigo 3º, enumerando-se os demais:

"Artigo 3º — Os benefícios concedidos por esta lei terão vigência a partir da data do protocolo do requerimento."

Artigo 3º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Frederico Mathias Mazzucchelli
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de outubro de 1992.

LEI Nº 8.060

13 DE OUTUBRO DE 1992

Altera os valores da escala de vencimentos aplicável à série de classes de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os valores da escala de referências de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983, aplicável aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes da escala de referências aludida neste artigo incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral aplicados ao servidor público estadual a partir de 1º de julho de 1992.

Artigo 2º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 3º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de cruzeiros), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.